COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2010
COM(2010) 523 final

2010/0277 (NLE)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A crise económica e financeira mundial expôs e aumentou a necessidade de coordenação e melhoria da supervisão das políticas económicas na União Económica e Monetária (UEM). Os actuais instrumentos e métodos de coordenação e supervisão permitiram à União enfrentar uma tempestade que nenhum Estado-Membro poderia ter enfrentado sozinho. As instituições europeias e os Estados-Membros reagiram rapidamente e continuam a trabalhar em conjunto para a superação de uma crise sem precedentes na nossa geração.

Todavia, estas experiências recentes revelaram também lacunas e deficiências no actual sistema de coordenação e nos procedimentos existentes de supervisão. Existe um consenso geral quanto à necessidade urgente de reforçar o quadro da UEM por forma a promover a estabilidade macroeconómica e a sustentabilidade das finanças públicas, condições essenciais para uma produção sustentável e para o crescimento do emprego.

A crise inverteu drasticamente as condições favoráveis em que actuava o sector económico e financeiro até 2007, tornando claro, mais uma vez, que os ganhos acumulados nos anos de maior abundância não foram suficientemente aproveitados para criar espaço de manobra para enfrentar eventuais dificuldades. A maioria dos Estados-Membros terá de passar por um substancial processo de consolidação das suas contas para reduzir a dívida pública. Esta é uma questão urgente, uma vez que as sociedades e as economias europeias sofrem já os efeitos do envelhecimento demográfico, o que contribuirá para pressionar ainda mais a oferta de emprego e as finanças públicas. Para a maioria dos países, a redução da dívida é uma questão essencial, tendo em conta os efeitos negativos que a mesma tem sobre os incentivos económicos e o crescimento da economia devido ao aumento dos impostos e dos prémios de risco.

O principal instrumento de coordenação e supervisão orçamental é o Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que aplica as disposições do Tratado em matéria de disciplina orçamental. O reforço do Pacto é importante para aumentar a credibilidade da estratégia orçamental coordenada de saída da crise e evitar a repetição dos erros cometidos no passado. O conjunto de propostas agora apresentado visa reforçar o Pacto através das seguintes medidas: a) melhorar as suas disposições à luz da experiência recentemente adquirida, nomeadamente com a crise; b) dotá-lo de instrumentos de execução mais eficazes; e c) complementá-lo com disposições relativas aos quadros orçamentais nacionais. Este conjunto de propostas faz parte de uma reforma mais abrangente de governação económica realizada no âmbito da Estratégia Europa 2020, que inclui propostas de maior supervisão para lidar com os desequilíbrios macroeconómicos, incluindo a implementação de mecanismos de alerta e a aplicação de sanções. As diferentes vertentes da coordenação das políticas económicas, incluindo a supervisão das reformas estruturais, devem ser integradas num novo ciclo de supervisão, denominado «Semestre Europeu», que reunirá os processos existentes no âmbito do PEC e das Orientações Gerais da Política Económica, promovendo, inclusivamente, a apresentação simultânea dos programas de estabilidade e convergência e dos programas nacionais de reforma.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS REALIZADAS ÀS PARTES INTERESSADAS

Os pontos fulcrais das presentes propostas foram anunciados pela Comissão em duas comunicações: «Reforçar a coordenação da política económica», de 12 de Maio de 2010, e «Reforçar a coordenação das políticas económicas com vista à estabilidade, crescimento e emprego – instrumentos para uma melhor governação económica da EU», de 30 de Junho de 2010. Ao optar por uma comunicação formal, a Comissão quis deixar claro o seu empenho na promoção do diálogo com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e todas as partes interessadas, apresentando, simultaneamente, propostas de acção concretas.

Em Junho de 2010, o Conselho Europeu concordou que era necessário reforçar urgentemente a coordenação das políticas económicas. O acordo incluiu algumas orientações iniciais relativas ao PEC e à supervisão orçamental. Em especial, o Conselho Europeu concordou com os seguintes aspectos: a) reforço da vertente preventiva e correctiva do PEC, incluindo através da aplicação de sanções e tendo em conta a situação específica dos Estados-Membros da área do euro; b) atribuição, no âmbito da supervisão orçamental, de um papel muito mais relevante aos níveis e à evolução da dívida e à sustentabilidade em geral; c) garantia de que todos os Estados-Membros têm regras orçamentais e quadros orçamentais de médio prazo consentâneos com o PEC; d) garantia da qualidade dos dados estatísticos.

O Conselho Europeu convidou a «Task Force» relativa à governação económica, presidida pelo seu Presidente e criada em Março de 2010, e a Comissão a apostarem imediatamente no desenvolvimento e execução destas orientações. Assistiu-se então ao desenvolvimento de uma relação construtiva entre a Comissão e a referida «Task Force». A Comissão participou nos trabalhos levados a cabo pela «Task Force» através da emanação das comunicações acima referidas e de outras contribuições pontuais.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O PEC tem como base jurídica os artigos 121.º e 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O PEC compreende os seguintes documentos: Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (designado como «vertente preventiva»); Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (designado como «vertente correctiva»); e a Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento, de 17 de Junho de 1997. Os referidos regulamentos foram alterados em 2005 pelos Regulamentos (CE) n.º 1055/2005 e (CE) n.º1056/2005 e complementados pelo Relatório do Conselho de 20 de Março de 2005 intitulado «Melhorar a aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento». As actuais propostas visam introduzir mais alterações nos Regulamentos (CE) n.º 1466/97 e (CE) n.º 1467/97. Propõe-se ainda a introdução de instrumentos de execução adicionais num novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução eficaz da supervisão orçamental na área do euro, com base no artigo 136.º do Tratado, em conjugação com o artigo 121.º, n.º 6. Os requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros são objecto de uma nova Directiva do Conselho baseada no artigo 126.º, n.º 14: tal directiva visa, em especial, especificar os deveres das autoridades nacionais em termos de cumprimento das disposições previstas no artigo 3.º do Protocolo n.º 12 relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao Tratado.

A vertente preventiva do PEC visa assegurar que os Estados-Membros seguem uma política de prudência orçamental de modo a evitar a adopção de formas mais rigorosas de coordenação que não coloquem em risco a sustentabilidade das finanças públicas, com potenciais efeitos negativos para a UEM em geral. Consequentemente, os Estados-Membros são instados a apresentar programas de estabilidade e convergência que especifiquem os seus planos para assegurar a concretização dos objectivos orçamentais a médio prazo (OMP), definidos como percentagem do PIB em termos estruturais (ou seja, ajustados às flutuações cíclicas e líquidos de medidas extraordinárias e temporárias) e diferenciados para cada Estado-Membro em torno de uma situação próxima do equilíbrio para reflectir o respectivo nível da dívida pública e o passivo relacionado com o envelhecimento da população. Em termos estruturais, os Estados-Membros que não tenham alcançado os seus objectivos de médio prazo deverão convergir para a concretização dos mesmos a um ritmo anual de 0,5 % do PIB.

Os progressos realizados em termos de concretização dos OMP revelaram-se, contudo, insuficientes, expondo as finanças públicas à conjuntura económica desfavorável. Além disso, o equilíbrio estrutural demonstrou ser insuficiente para avaliar a situação orçamental subjacente de um país, devido à dificuldade de avaliar a situação cíclica da economia em tempo real e à insuficiente tomada em consideração dos ganhos e perdas de receitas excepcionais não directamente relacionadas com o ciclo económico (sobretudo, a evolução dos mercados imobiliário e financeiro). Consequentemente, em vários países, mesmo as situações orçamentais que aparentavam solidez antes da crise ocultavam, na realidade, uma confiança excessiva na entrada de receitas excepcionais para financiar a despesa. A não concretização dessa expectativa acabou por contribuir para o agravamento dos défices orçamentais.

Por forma a enfrentar estes desafios, a proposta de reforma da vertente preventiva, ainda que mantendo os actuais OMP e o requisito de convergência anual de 0,5 % do PIB, torna-os operacionais em virtude da criação de um novo princípio de prudência orçamental. Tal princípio exige que o crescimento anual da despesa não exceda (e se o OMP não tiver sido alcançado, esta deverá situar-se claramente abaixo) uma taxa prudente de crescimento do PIB a médio prazo, a não ser que o OMP tenha sido significativamente suplantado ou que o excedente do crescimento da despesa ao longo do período de cálculo da taxa prudente de médio prazo seja compensado com medidas discricionárias do lado da receita. O objectivo essencial consiste em assegurar que as receitas não são gastas mas antes canalizadas para a redução do défice. O novo princípio estabelecerá um valor de referência que servirá de base à avaliação dos planos orçamentais dos vários países no âmbito do programa de estabilidade e convergência. Além disso, o incumprimento da taxa acordada de crescimento da despesa, em conjunto com o incumprimento das medidas em matéria de receitas, dará lugar a uma advertência por parte da Comissão e, no caso de infracção persistente e/ou particularmente grave, a uma recomendação por parte do Conselho no sentido de serem adoptadas medidas correctivas em conformidade com o artigo 121.º do Tratado. A referida recomendação, ainda que emitida no âmbito da vertente preventiva, será, pela primeira vez, apoiada, e apenas nos países da área do euro, por um mecanismo de execução, nos termos do artigo 136.º do Tratado, sob a forma de um depósito remunerado, correspondente a 0,2 % do PIB. É estabelecido um mecanismo de «votação invertida» para a imposição do depósito remunerado: mediante a emissão de uma recomendação, o depósito passará a ser devido por proposta da Comissão, a não ser que o Conselho decida de outra forma por maioria qualificada e no prazo de dez dias. O Conselho só poderá reduzir o montante do depósito por unanimidade ou sob proposta da Comissão e um pedido fundamentado do Estado-Membro em

causa. O depósito será libertado com a respectiva remuneração quando o Conselho considerar que a situação na origem da sua imposição foi corrigida.

A vertente correctiva do PEC destina-se a evitar que sejam cometidos erros grosseiros nas políticas orçamentais, que possam pôr em risco a sustentabilidade das finanças públicas e constituir uma potencial ameaça para a UEM. Neste contexto, os Estados-Membros têm a obrigação de evitar défices orçamentais excessivos, calculados com base num limite numérico aplicável aos rácios do défice (3 % do PIB) e da dívida (60 % do PIB ou redução satisfatória em direcção a esse valor). O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE), que proíbe a contracção de défices excessivos, estabelece uma sequência de passos que, para os países da área do euro, incluem eventualmente a imposição de sanções financeiras.

O PDE foi regularmente aplicado em conformidade com as disposições pertinentes, mesmo nas circunstâncias excepcionais da crise financeira, contribuindo, por isso, para aumentar as expectativas da sua boa resolução. Surgiram, contudo, alguns problemas. Apesar de os critérios do défice e da dívida se encontrarem, em princípio, num mesmo patamar e de uma dívida persistentemente elevada constituir uma maior ameaça para a sustentabilidade das finanças públicas do que um défice ocasionalmente elevado, na prática, o PED centrou-se quase exclusivamente no limite de «3 % do PIB», relegando a questão da dívida para uma posição marginal. Tal deve-se ao facto de o limiar da dívida possuir uma natureza mais complexa em comparação com o défice, para a qual contribui a ambiguidade do conceito de «ritmo satisfatório para a redução do endividamento» e o maior impacto no rácio da dívida das variáveis que escapam ao controlo directo da administração pública, nomeadamente a inflação. O PDE é apoiado por um sólido mecanismo de execução, uma vez que as sanções financeiras podem, e devem, ser impostas na eventualidade de persistência do défice excessivo. Estas sanções são, contudo, aplicadas demasiado tarde para constituírem efectivamente um impedimento à ocorrência de erros graves ao nível da política orçamental, em parte pelo facto de a situação financeira do país em causa se poder ter deteriorado de tal forma que a ameaça de uma coima se tornou menos credível na altura em que deveria ser aplicada. Por fim, a recente crise demonstrou que se, por um lado, a obrigação de corrigir défices excessivos contribui para consolidar as expectativas de preservação da solvência do Estado, por outro lado, o calendário das medidas correctivas e o perfil do ajustamento poderão ter de reflectir factores transversais da UEM.

Para dar resposta a estes desafios, estão a ser apresentadas propostas-chave para a reforma da vertente correctiva do PEC.

Dever-se-á apostar na operacionalidade do critério da dívida do PDE, nomeadamente através da adopção de um valor de referência numérico para avaliar se a redução do rácio da dívida é suficiente para atingir um valor-limite de 60 % do PIB. Mais especificamente, considera-se que um rácio de endividamento em relação ao PIB acima dos 60 % apresenta uma redução satisfatória se, nos três anos anteriores, o seu desvio em relação aos 60 % do valor de referência do PIB tiver tido uma redução na ordem de um vigésimo por ano. O incumprimento deste valor de referência não significa necessariamente a abertura de um procedimento de défice excessivo contra o país infractor, pois tal decisão terá de ter em conta todos os factores relevantes, em especial, para a avaliação da evolução da dívida (entre os quais avaliar se o nível extremamente baixo do crescimento nominal está a dificultar a redução da dívida). Será ainda necessário avaliar outros factores de risco relacionados com a estrutura da dívida, o endividamento do sector privado e os passivos implícitos ligados ao envelhecimento demográfico. Tendo em conta o maior enfoque atribuído à questão da dívida,

deverá ser dada maior atenção aos factores relevantes em caso de incumprimento do critério do défice, desde que a dívida do país se encontre abaixo dos 60 % do PIB.

Uma abordagem mais flexível relativamente aos factores relevantes para determinar a existência de um défice excessivo poderá também beneficiar os países que estão a implementar reformas sistémicas dos regimes de pensões, para além do período de transição actualmente previsto de cinco anos. As disposições especiais do PEC para as reformas sistémicas dos regimes de pensões relativas ao critério do défice também se estendem ao critério da dívida. Com efeito, no âmbito da avaliação do critério de endividamento, os custos líquidos de tais reformas são calculados no mesmo período de transição de cinco anos. Por fim, deverá ser prestada igual atenção à inversão total ou parcial das reformas sistémicas dos regimes de pensões, quer durante a abertura, quer durante a suspensão de um PDE.

A execução das disposições é reforçada através da introdução de um novo conjunto de sanções financeiras para os Estados-Membros da área do euro, as quais são impostas numa fase muito mais precoce do processo, de acordo com uma abordagem gradual. Em termos concretos, se for aberto um PDE contra um determinado país, este terá de efectuar um depósito não remunerado no valor de 0,2 % do PIB, o qual será convertido numa coima em caso de incumprimento da recomendação inicial de corrigir o défice. O montante é equivalente ao componente fixo das sanções já estabelecido na última fase do PDE. Mantém além disso uma ligação com o orçamento da UE que deverá facilitar a eventual transição para um sistema de controlo do cumprimento baseado no orçamento da UE, tal como referido na Comunicação da Comissão de 30 de Junho de 2010. A infracção persistente resultará no agravamento das sanções, em conformidade com as disposições do PEC. Por forma a reduzir o poder discricionário no que respeita à execução das disposições, prevê-se a implementação de um mecanismo de «votação invertida» para a imposição das novas sanções associadas às sucessivas fases do PDE. Em termos concretos, tal significa que, em cada fase do PDE, a Comissão apresentará uma proposta de sanção, a qual será considerada aprovada se o Conselho não decidir o contrário por maioria qualificada dos votos e num prazo de dez dias. A importância do depósito não remunerado ou da coima só poderá ser reduzida ou cancelada pelo Conselho, por unanimidade ou com base numa proposta específica da Comissão, a qual deverá ter como fundamento as circunstâncias económicas excepcionais, ou após um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa.

Além disso, os critérios de avaliação do cumprimento das recomendações em cada fase do PDE, incluindo a possibilidade de prorrogação dos prazos de correcção do défice excessivo, são esclarecidos através de um ênfase explícito nas variáveis orçamentais que presumivelmente se encontram sob o controlo directo da administração pública, em especial a despesa, por analogia com a abordagem proposta para a vertente preventiva. Além destas circunstâncias nacionais específicas, é ainda prevista a possibilidade de prorrogar os prazos em caso de uma crise económica geral.

Não é expectável que a execução eficaz do quadro de coordenação orçamental da UEM possa ser apenas o resultado de disposições estabelecidas ao nível da UE. A natureza particularmente descentralizada da política orçamental na UE e a necessidade geral de apropriação nacional das regras da UE tornam essencial que os objectivos do quadro de coordenação orçamental da UEM se reflictam nos quadros orçamentais nacionais. O quadro orçamental nacional é o conjunto dos elementos que estão na base da governação orçamental nacional, ou seja, da definição das políticas institucionais específicas de cada país que modelam a elaboração de políticas orçamentais a nível nacional. Aqui se incluem os sistemas de contabilidade pública, as estatísticas, as práticas previsionais, as regras orçamentais

numéricas, os procedimentos de orçamentação que regem todas as fases do processo orçamental e os quadros orçamentais de médio prazo em especial, bem como as relações orçamentais entre os subsectores da administração pública. Apesar de se ter de respeitar as necessidades e preferências específicas dos Estados-Membros, há que implementar alguns procedimentos que assegurem um nível mínimo de qualidade e coerência com o quadro orçamental da UEM. Este é o objecto da directiva relativa aos quadros orçamentais nacionais que está a ser proposta para complementar a reforma do PEC. Tais procedimentos exigem, em primeiro lugar, que os mais importantes elementos dos quadros orçamentais nacionais, nomeadamente a contabilidade, as estatísticas e as práticas previsionais, sejam consentâneos com os requisitos mínimos europeus por forma a facilitar a transparência e a supervisão das evoluções orçamentais. Os quadros orçamentais nacionais também terão de adoptar uma perspectiva plurianual do planeamento orçamental, com vista a assegurar a concretização dos objectivos de médio prazo estabelecidos ao nível da União Europeia. Além disso, os Estados-Membros terão ainda de implementar regras orçamentais numéricas conducentes ao cumprimento dos limites do défice e da dívida. Os Estados-Membros deverão assegurar-se de que estes procedimentos se aplicam a todos os subsectores gerais da administração pública. As autoridades nacionais deverão ainda garantir a transparência do processo orçamental, fornecendo informações detalhadas sobre os recursos de que dispõem para além das verbas orçamentais, bem como sobre as respectivas despesas fiscais e passivos eventuais.

2010/0277 (NLE)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o seu artigo 126.º, n.º 14, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Considerando o seguinte:

(1) É necessário aproveitar a experiência adquirida na primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária. Os mais recentes desenvolvimentos económicos colocaram novos desafios à condução da política orçamental em toda a União e, em especial, salientaram a necessidade de harmonizar os requisitos respeitantes às regras e procedimentos que formam os quadros orçamentais dos Estados-Membros. Em particular, há que especificar as medidas que as autoridades nacionais devem tomar no sentido de cumprirem as disposições do Protocolo n.º 12 relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º.

(2) As administrações públicas dos Estados-Membros e os seus subsectores possuem sistemas de contabilidade pública que integram registos contabilísticos, controlos internos, relatórios financeiros e auditorias. Estes devem ser distinguidos dos dados estatísticos, os quais dizem respeito aos resultados das finanças públicas calculados com base em métodos estatísticos, e das previsões ou orçamentações, que dizem respeito ao futuro das finanças públicas.

(3) As práticas de contabilidade pública em todos os sectores da administração pública devem primar pela exaustividade e pela fiabilidade, sendo estas pré-condições para a elaboração de estatísticas de elevada qualidade comparáveis entre Estados-Membros.

(4) A disponibilidade de dados orçamentais é fundamental para o correcto funcionamento do quadro de supervisão orçamental da união. A disponibilização atempada de dados orçamentais fiáveis é a chave para um acompanhamento adequado e oportuno que, por sua vez, permitirá uma acção imediata em caso de acontecimentos adversos do ponto de vista orçamental. A transparência é um dos elementos fundamentais que assegura a qualidade dos dados orçamentais e deve estar presente através de uma apresentação regular destes dados ao público.

[1] JO C , p. .

(5) No que diz respeito às estatísticas, o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias[2] estabelece um quadro legislativo para a elaboração de estatísticas europeias, com vista à concepção, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas da União. O referido regulamento estabelece ainda os princípios que regem o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias (independência profissional, imparcialidade, objectividade, fiabilidade, segredo estatístico e relação custo-benefício), fornecendo definições precisas de cada um destes princípios. O Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia[3], com a redacção que lhe foi dada, reforçou os poderes da Comissão no que diz respeito à verificação dos dados estatísticos utilizados no procedimento aplicável em caso de défice excessivo.

(6) Os termos de «orçamental», «défice» e «investimento» encontram-se definidos no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo por referência ao Sistema europeu de contas económicas integradas (SEC), substituído pelo Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (adoptado pelo Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade[4] e doravante designado «SEC 95»).

(7) As previsões macroeconómicas e orçamentais erróneas e irrealistas podem prejudicar consideravelmente a eficácia do planeamento orçamental e, consequentemente, comprometer o empenho no cumprimento da disciplina orçamental, enquanto que a transparência e a validação das metodologias previsionais podem aumentar significativamente a qualidade das previsões macroeconómicas e orçamentais necessárias ao planeamento orçamental.

(8) Um elemento fundamental para assegurar a utilização de previsões realistas para a condução das políticas orçamentais é a transparência, que implica a publicação das metodologias, pressupostos e parâmetros que serviram de base à elaboração das previsões oficiais macroeconómicas e orçamentais.

(9) Os cenários previsionais alternativos e as projecções orçamentais correspondentes que complementam o cenário macroeconómico central permitem analisar a forma como as variáveis orçamentais evoluiriam a partir de diferentes pressupostos económicos, reduzindo largamente o risco de incumprimento da disciplina orçamental devido a erros de previsão.

(10) As previsões da Comissão fornecem aos Estados-Membros um padrão de referência útil para a definição de um cenário global, que lhes permite melhorar a validade das previsões utilizadas no planeamento orçamental, embora a medida em que os Estados-Membros são susceptíveis de tomar em conta as previsões da Comissão varia em função do calendário de elaboração das previsões e a comparabilidade das metodologias e pressupostos previsionais.

[2] Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2009 relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, JO L 87, 31.3.2009, p. 164.

[3] JO L 145 de 10.6.2009, p. 1.

[4] JO L 310 de 30.11.96, p. 1.

(11) A qualidade das previsões oficiais macroeconómicas e orçamentais é consideravelmente melhorada se as mesmas forem sujeitas a uma auditoria na fase de planeamento. Uma auditoria rigorosa assenta no escrutínio dos pressupostos económicos, na comparação com previsões elaboradas por outras instituições e na avaliação de previsões anteriores.

(12) Tendo em conta a eficácia comprovada na promoção da disciplina dos quadros orçamentais baseados em regras e elaborados pelos Estados-Membros, o quadro de supervisão orçamental reforçado da União tem de assentar em regras orçamentais nacionais sólidas e compatíveis com os objectivos orçamentais ao nível da União. Tais regras orçamentais devem ser acompanhadas por uma definição concreta dos objectivos e por mecanismos que permitam realizar um acompanhamento efectivo e atempado dos mesmos. Além disso, a experiência demonstra que, para que as regras numéricas sejam eficazes, o incumprimento das mesmas tem de ter consequências, mesmo se os custos envolvidos possam ter apenas um carácter reputacional.

(13) Os Estados-Membros deverão evitar a adopção de políticas orçamentais pró-cíclicas e, perante uma conjuntura mais favorável, devem ser reforçados os esforços de consolidação orçamental. Regras orçamentais claramente enunciadas e quantificadas conduzem à prossecução destes objectivos.

(14) O planeamento orçamental nacional só poderá ser compatível com as vertentes preventiva e correctiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento se adoptar uma perspectiva plurianual e tiver como principal finalidade a concretização dos objectivos orçamentais de médio prazo. Os quadros orçamentais de médio prazo são essenciais para assegurar a compatibilidade dos quadros orçamentais dos Estados-Membros com a legislação da União Europeia. De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas [5], o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos[6] , as vertentes preventiva e correctiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento não devem ser consideradas isoladamente.

(15) Apesar de a aprovação anual do orçamento ser essencial para o processo orçamental que permite aos Estados-Membros tomar importantes decisões orçamentais, a maioria das medidas orçamentais tem implicações orçamentais que ultrapassam claramente o ciclo orçamental anual. Não é possível elaborar políticas orçamentais sólidas a partir da perspectiva de um único ano. Por forma a integrar a perspectiva orçamental plurianual do quadro de supervisão orçamental da União, o planeamento da legislação orçamental anual deve basear-se num planeamento orçamental assente no quadro orçamental de médio prazo.

(16) As disposições do quadro de supervisão orçamental estabelecidas no Tratado e, em especial, no Pacto de Estabilidade e Crescimento, são aplicáveis ao governo em geral, o qual compreende os subsectores, governo central, governo regional, governo local e fundos de segurança social, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 2223/96.

(17) Um número significativo de Estados-Membros passou por um claro processo de descentralização, assente na devolução das competências orçamentais às administrações

[5] JO L 209 de 2.8.1997, p. 1.
[6] JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

subnacionais. Tais administrações assumiram, por isso, uma maior responsabilidade no cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Sendo assim, haverá que garantir, sobretudo, que todos os subsectores da administração central se encontram devidamente abrangidos pelo âmbito das obrigações e dos procedimentos estabelecidos nos quadros orçamentais nacionais, mais especificamente nos Estados-Membros mais descentralizados.

(18) Para uma maior eficácia na promoção da disciplina orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas, os quadros orçamentais deverão abranger toda a questão das finanças públicas. Por este motivo, exigem especial atenção os fundos e organismos extra-orçamentais que têm um impacto imediato ou de médio prazo nas situações orçamentais dos Estados-Membros.

(19) Uma vez que o objectivo das medidas a tomar (harmonizar as acções de cumprimento da disciplina orçamental exigidas pelo Tratado) não pode ser alcançado de forma satisfatória por cada Estado-Membro mas pode sê-lo ao nível da União, esta poderá tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente Directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I
Objecto e definições

Artigo 1.º
Objecto

A presente directiva estabelece normas específicas aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros, necessárias para garantir a eficácia do procedimento relativo aos défices excessivos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente directiva, aplicar-se-ão as definições de «orçamental», «défice» e «investimento» estabelecidas no artigo 2.º do Protocolo (n.º 12) relativo aos défices excessivos e anexo aos Tratados.

Além disso, aplicar-se-á também a seguinte definição:

«quadro orçamental», o conjunto de medidas, procedimentos e instituições sobre os quais assenta a condução das políticas orçamentais da administração pública, em especial:

a) os sistemas de contabilidade orçamental e reporte de estatísticas;

b) as regras e os procedimentos que regem a preparação das previsões para efeitos de planeamento orçamental;

c) as regras orçamentais numéricas, que regem de forma permanente a condução das políticas orçamentais expressas através de indicadores sumários do desempenho orçamental, tais como o défice orçamental, os empréstimos públicos, a dívida, ou uma das suas importantes componentes;

d) os procedimentos orçamentais que integram normas de procedimento que regem todas as fases do processo orçamental;

e) os quadros orçamentais de médio prazo definidos enquanto conjunto específico de procedimentos orçamentais nacionais que estendem o horizonte das políticas orçamentais para além do calendário de orçamentação anual, incluindo a definição de prioridades políticas e de objectivos orçamentais de médio prazo;

f) os procedimentos de análise tendentes a melhorar a transparência dos elementos do processo orçamental, incluindo o mandato dos serviços ou instituições orçamentais nacionais de carácter independente que operam no domínio da política orçamental;

g) os mecanismos e normas que regem as relações orçamentais entre as autoridades públicas em todos os subsectores da administração pública.

CAPÍTULO II
Contabilidade e estatísticas

Artigo 3.º

1. No que diz respeito aos sistemas nacionais de contabilidade pública, os Estados-Membros deverão criar sistemas contabilísticos que abranjam, de forma integral e consistente, todos os subsectores da administração pública, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 2223/96 (SEC 95), e que contenham a informação necessária para a compilação dos dados baseados no SEC 95. Estes sistemas de contabilidade pública serão sujeitos a procedimentos internos de controlo e auditoria.

2. Os Estados-Membros deverão garantir a divulgação regular e atempada dos dados orçamentais relativos a todos os subsectores da administração pública. Em especial, os Estados-Membros deverão publicar

 a) mensalmente e antes do final do mês seguinte, os dados orçamentais baseados na contabilidade de caixa que cobrem o conjunto da administração pública, sendo cada subsector identificado separadamente,

 b) um quadro de harmonização identificando detalhadamente os elementos de transição entre os dados baseados na contabilidade de caixa e os dados baseados no SEC-95.

CAPÍTULO III
Previsões

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros deverão basear o seu plano orçamental em previsões macroeconómicas e orçamentais realistas, recorrendo, para isso, às informações mais actualizadas. O planeamento orçamental deverá basear-se no cenário macro-orçamental mais provável ou num cenário mais prudente que revele claramente quaisquer desvios em relação ao cenário macro-orçamental mais provável. As previsões macroeconómicas e orçamentais serão elaboradas tendo em conta, consoante a sua pertinência, as previsões da Comissão. Deverão ser explicadas quaisquer diferenças entre o cenário macro-orçamental escolhido e as previsões da Comissão.

2. As previsões macroeconómicas e orçamentais para o planeamento orçamental deverão incluir cenários macroeconómicos alternativos, de forma a permitir analisar a trajectória das variáveis orçamentais em condições económicas diferentes. A selecção dos cenários alternativos que servirão de base às previsões macroeconómicas e orçamentais basear-se-á nos resultados dos anteriores desempenhos em matéria de previsões.

3. Os Estados-Membros publicarão as previsões oficiais macroeconómicas e orçamentais conducentes à elaboração do plano orçamental, incluindo as metodologias, os pressupostos e os parâmetros utilizados.

4. As previsões macroeconómicas e orçamentais conducentes ao planeamento orçamental dos Estados-Membros serão regularmente auditadas, nomeadamente através de uma avaliação *ex-post*. O resultado da auditoria será publicado.

CAPÍTULO IV
Regras orçamentais numéricas

Artigo 5.º

Os Estados-Membros deverão estabelecer regras orçamentais numéricas tendentes a promover o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado em matéria de política orçamental. As referidas regras incluem, nomeadamente:

a) o cumprimento dos valores de referência aplicáveis ao défice e à dívida, estabelecidos em conformidade com o Tratado;

b) a adopção de um plano orçamental plurianual, no qual se inclua a prossecução dos objectivos orçamentais de médio prazo.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no Tratado relativamente ao quadro de supervisão orçamental da União, as regras orçamentais numéricas deverão conter os seguintes elementos:

a) a definição do objectivo e o âmbito de aplicação das regras;

b) o controlo efectivo e atempado do cumprimento das regras, por exemplo através dos serviços ou instituições orçamentais nacionais de carácter independente que operam no domínio da política orçamental;

c) as consequências em caso de incumprimento;

d) as cláusulas de exclusão, que estabelecem um número limitado de situações específicas em que é temporariamente permitido o incumprimento de uma regra.

Artigo 7.º

O orçamento anual dos Estados-Membros deverá reflectir as limitações impostas pelas respectivas regras orçamentais numéricas em vigor.

CAPÍTULO V
Quadros orçamentais de médio prazo

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros estabelecerão um quadro orçamental de médio prazo que facilite a adopção de um plano orçamental de, pelo menos, três anos, assegurando assim o seguimento de uma perspectiva plurianual por parte do plano orçamental nacional.

2. Os quadros orçamentais de médio prazo incluirão procedimentos para estabelecer os seguintes elementos:

 a) objectivos orçamentais plurianuais completos e transparentes em termos de défice, dívida da administração pública, e de qualquer outro indicador orçamental sumário, assegurando a sua compatibilidade com as regras orçamentais em vigor, por força do estabelecido no Capítulo IV ,

 b) previsões detalhadas para cada rubrica relevante em termos de despesas e receitas, divulgadas por cada subsector da administração pública, para o exercício em curso e seguintes e tendo em conta políticas que não sofreram alterações,

 c) uma apresentação das prioridades de médio prazo do governo, distribuídas pelas rubricas mais relevantes em termos de despesas e receitas e por subsector da administração pública, revelando a forma como o ajustamento ao objectivo orçamental de médio prazo é realizado em comparação com as projecções baseadas em políticas inalteradas.

3. As projecções adoptadas no âmbito dos quadros orçamentais de médio prazo deverão basear-se em previsões macroeconómicas e orçamentais realistas, em conformidade com o Capítulo III.

Artigo 9.º

O orçamento anual deverá ser compatível com as disposições que derivam do quadro orçamental de médio prazo. Em termos concretos, as projecções e prioridades em termos de receitas e despesas que resultam do quadro orçamental de médio prazo, tal como referido no artigo 8.º, n.º 2, deverão constituir a base para a preparação do orçamento anual. Qualquer desvio em relação a estas disposições deverá ser devidamente justificado.

CAPÍTULO VI
Transparência das finanças públicas e âmbito alargado dos quadros orçamentais

Artigo 10.º

Os Estados-Membros deverão garantir que todas as medidas adoptadas destinadas a assegurar o cumprimento dos capítulos II, III e IV abrangem e são compatíveis com todos os subsectores da administração pública. Tal deverá assentar, em especial, na compatibilidade das regras e procedimentos de contabilidade e do calendário de publicação dos dados e na integridade dos seus sistemas subjacentes de processamento e recolha de dados.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros deverão estabelecer mecanismos adequados de coordenação comuns a todos os subsectores da administração pública, por forma a integrá-los a todos num mesmo planeamento orçamental e num mesmo processo de elaboração de previsões orçamentais e definição de um plano plurianual, tal como estabelecido no quadro orçamental plurianual em particular.

Artigo 12.º

1. Todos os subsectores da administração pública deverão ser abrangidos por regras orçamentais numéricas.

2. Por forma a promover a responsabilização do ponto de vista orçamental, as responsabilidades das autoridades públicas nos diferentes subsectores da administração pública deverão ser claramente estabelecidas.

Artigo 13.º

1. Todas as operações dos fundos e organismos extra-orçamentais deverão ser integradas no processo regular de orçamentação. O mesmo deverá incluir informações pormenorizadas sobre

esses fundos e operações na documentação orçamental normalizada divulgada para efeitos de planeamento orçamental, nomeadamente para discussão da legislação relativa ao quadro orçamental de médio prazo e ao orçamento anual.

2. Os Estados-Membros publicarão informações pormenorizadas sobre o impacto das despesas fiscais nas receitas.

3. Relativamente a todos os subsectores da administração pública, os Estados-Membros publicarão informações sobre eventuais passivos com impacto potencialmente elevado nas contas públicas, incluindo as garantias estatais, os empréstimos improdutivos e os passivos decorrentes das operações de empresas públicas, definindo ainda a extensão e probabilidade dos mesmos e a data de vencimento do crédito.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2013. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto destas disposições e enviarão um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente Directiva.

 Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, as mesmas incluirão uma referência a esta directiva ou serão acompanhadas por essa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão a forma como essa referência será efectuada.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições que adoptarem no domínio abrangido pela presente Directiva.

Artigo 15.º

A presente Directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 16.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Directiva do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB[7]

Assuntos Económicos e Financeiros

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

☐ A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção**

☐ A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção na sequência de um projecto-piloto/acção preparatória**[8]

✘ A proposta/iniciativa refere-se **à prorrogação de uma acção existente**

☐ A proposta/iniciativa refere-se a **uma acção reorientada para uma nova acção**

1.4. Objectivo(s)

1.4.1. Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

Promover o crescimento, a criação de emprego e o desenvolvimento sustentável na UE

1.4.2. Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa

Objectivos específicos: n.os 1 e 3.

- Garantir uma coordenação eficaz e a coesão geral das políticas com vista à elaboração de uma resposta da UE à crise económica, no contexto da concretização da Agenda 2020 da União e do desenvolvimento sustentável, por forma a aumentar o potencial de crescimento dos Estados-Membros e a tornar a UE mais competitiva.

- Promover a prossecução, por parte dos Estados-Membros, de situações orçamentais sólidas e de finanças públicas sustentáveis e de elevada qualidade no que diz respeito ao seu contributo para o crescimento.

Actividade(s) ABM/ABB em causa

7 ABM: Activity-Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity-Based Budgeting (orçamentação por actividades).

8 Referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

União Económica e Monetária

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

A Comunicação da Comissão (COM(2010)367) salientou a necessidade de desenvolver uma estratégia bem definida que a) apoie a recuperação económica, b) recoloque as finanças públicas numa trajectória de viabilidade e c) promova activamente o crescimento sustentável e o emprego.

A proposta de directiva faz parte integrante das propostas legislativas formais anunciadas na Comunicação acima referida. Visa integrar o quadro orçamental da EU nos regimes nacionais de governação orçamental dos Estados-Membros, de forma a promover o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

A concretização do objectivo geral da Comissão no sentido da promoção do crescimento, da criação de emprego e do desenvolvimento sustentável na UE é avaliada através dos seguintes indicadores de impacto:
- os registos efectuados pelos Estados-Membros relativos aos resultados orçamentais em conformidade com o PEC;
- crescimento potencial/realização.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A proposta legislativa constitui parte das medidas anunciadas pela Comissão na sua Comunicação de 30 de Junho de 2010 (COM(2010)367), que desenvolve as políticas estabelecidas na Comunicação da Comissão de 12 de Maio de 2010 (COM(2010)250) e se baseia nas orientações acordadas no Conselho Europeu de 17 de Junho de 2010.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União Europeia

A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros forma parte integrante das competências da UE, tal como se reflecte no Título VIII (sobre política económica e monetária) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

1.5.3. Principais ensinamentos retirados de experiências análogas

A experiência sugere que a adesão insuficiente ao Pacto de Estabilidade e Crescimento se deve, entre outros factores, à falta de um sentimento de apropriação do Pacto, uma situação que se pretende solucionar com a proposta legislativa.

1.5.4. Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos financeiros

A proposta legislativa constitui um dos elementos que integra um pacote de reformas económicas apresentado na Comunicação da Comissão de 30 de Junho de 2010 (COM (2010)367).

1.6. Duração da acção e do seu impacto financeiro

☐ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

– ☐ Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

☒ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

– Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)[9]

☒ **Gestão centralizada directa** por parte da Comissão

☐ **Gestão centralizada indirecta** por delegação de funções de execução:

– ☐ nas agências de execução

– ☐ nos organismos criados pelas Comunidades[10]

– ☐ nos organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público

– ☐ nas pessoas encarregadas da execução de acções específicas por força do Título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base pertinente na acepção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão descentralizada** com países terceiros

☐ **Gestão conjunta** com organizações internacionais ***(especificar)***

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

[9] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

[10] Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

N/A

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

N/A

2.2.2. Meio(s) de controlo previsto(s)

N/A

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de protecção existentes ou previstas.

N/A

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas afectada(s)

A proposta legislativa não requer quaisquer recursos humanos ou financeiros adicionais.

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação……...…….]	DD/DND (11)	dos países EFTA[12]	dos países candidatos [13]	de países terceiros	na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada :Nenhuma

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número [Designação……..]	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea a-a), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

11 DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas

12 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

13 Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	[Designação …….]

DG: <…….>			Ano **N**[14]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1)	N/A							
	Pagamentos	(2)								
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)	N/A							
	Pagamentos	(2a)								
Dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas operacionais[15]			N/A							
Número da rubrica orçamental		(3)								
TOTAL das dotações para a DG <…….>	Autorizações	=1+1a +3								
	Pagamentos	=2+2a +3								

[14] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

[15] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à aplicação de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas operacionais		(6)								
TOTAL das dotações para a RUBRICA <….> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas pelas verbas atribuídas a certos programas operacionais		(6)								
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**5**	«Despesas administrativas»

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
DG: <…….>									
• Recursos humanos									
• Outras despesas de natureza administrativa									
TOTAL DG <…….>	Dotações								

TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)								

Em milhões de euros (3 casas decimais)

		Ano **N**[16]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações								
	Pagamentos								

16 O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

– ✘ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

Indicar os objectivos e as realizações			Ano **N**		Ano **N+1**		Ano **N+2**		Ano **N+3**		… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
	REALIZAÇÃO (*outputs*)																	
⇩	Tipo[17]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJECTIVO 1[18]…																		
Realização																		
Realização																		
Realização																		
Subtotal Objectivo 1																		
OBJECTIVO 2																		
Realização																		
Subtotal Objectivo 2																		

[17] As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

[18] Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objectivo(s) específico(s)…».

CUSTO TOTAL															

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

– ✘ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano **N** [19]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Com exclusão da RUBRICA 5[20] do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL								

19 O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

20 Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à aplicação de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ✘ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

	Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01 (investigação indirecta)							
10 01 05 01 (investigação directa)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI)[21]							
XX 01 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 ***yy*** [22] - na sede[23]							
XX 01 04 ***yy*** [22] - nas delegações							
XX 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à investigação indirecta)							
10 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à investigação directa)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efectivos da DG já afectados à gestão da acção e/ou reafectados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

21 AC = agente contratual; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações; AL = agente local; PND = perito nacional destacado;

22 Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

23 Fundos estruturais, Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER) e Fundo Europeu das Pescas (FEP).

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.4. Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual

– ✘ A proposta/iniciativa é compatível com o actual quadro financeiro plurianual

– ☐ A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

– ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual[24].

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

– **X** A proposta/iniciativa não prevê o co-financiamento por terceiros

– A proposta/iniciativa prevê o co-financiamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Indicar a fonte/organismo de co-financiamento								
TOTAL das dotações co-financiadas								

[24] Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ✘ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

– ☐ nos recursos próprios

– ☐ nas receitas diversas

Em milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Quantias inscritas para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa[25]						
		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	… inserir os anos necessários para reflectir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo …….								

Relativamente às receitas diversas que serão «afectadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas afectada(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

[25] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.